SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123436 - SP (2026/0353663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SINESIO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 272, §§ 5º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A alegada nulidade da intimação do acórdão das instâncias ordinárias foi afastada por ter havido publicação em nome de advogado regularmente constituído e habilitado, inexistindo demonstração de pedido expresso para intimação em nome específico (art. 272, § 5º, do CPC).
3. Ainda que houvesse pedido expresso, a nulidade da intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato que caiba à parte praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.
4. Ausentes elementos de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, não se justifica a concessão de ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 646fbb12-0134-4e91-aea2-8a6ba6c5a62f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 646fbb12-0134-4e91-aea2-8a6ba6c5a62f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123436 - SP (2026/0353663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SINESIO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 272, §§ 5º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A alegada nulidade da intimação do acórdão das instâncias ordinárias foi afastada por ter havido publicação em nome de advogado regularmente constituído e habilitado, inexistindo demonstração de pedido expresso para intimação em nome específico (art. 272, § 5º, do CPC).
3. Ainda que houvesse pedido expresso, a nulidade da intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato que caiba à parte praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.
4. Ausentes elementos de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, não se justifica a concessão de ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 98a5f09b-1de2-4246-b5e2-257af50eea2c

Trata-se de agravo regimental interposto por SINÉSIO VICENTE contra decisão que, em *habeas corpus*, não conheceu da impetração por inadequação da via, afastou a alegada nulidade de intimação e concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

No agravo, aduz: (i) insuficiência de fundamentação quanto às teses defensivas autônomas, afirmando que não houve enfrentamento específico sobre tráfico privilegiado, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, antecedentes, regime prisional e tipicidade dos arts. 309 do CTB e 329 do Código Penal; (ii) possibilidade de revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas, sem revolvimento probatório, inclusive para concessão de ordem de ofício; (iii) necessidade de exame específico da negativa do tráfico privilegiado à luz do Tema Repetitivo n. 1.139 do STJ, da valoração dos antecedentes e da fundamentação do regime inicial; e (iv) reapreciação da nulidade de intimação, em razão de alegada supressão do prazo recursal após a certificação do trânsito em julgado.

Requer juízo de retratação e, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso ao colegiado, com manutenção da possibilidade de concessão de ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada.

Na fundamentação própria, a decisão agravada consignou é inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, por isso é inviável o conhecimento da impetração.

Em seguida, a decisão agravada enfrentou especificamente a alegada nulidade da intimação expondo o seguinte (fl. 119):

> No que concerne à suposta nulidade da intimação, o impetrante esclareceu (às fls. 7-8 e 106) que o acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional e fez constar, no campo destinado à identificação do advogado, o nome do Dr. José Osório Dias de Morais Filho, o qual se encontrava devidamente constituído e habilitado nos autos.
> Inexistente, portanto, qualquer vício no ato de comunicação processual, especialmente porque não foi demonstrada a

Documento eletrônico VDA60362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 98a5f09b-1de2-4246-b5e2-257af50eea2c

> existência de pedido expresso para que as intimações fossem realizadas em nome de advogados específicos, conforme preceitua o art. 272, § 5º, do CPC — invocado pelo próprio impetrante.
> De qualquer sorte, ainda que o pedido expresso tivesse sido realizado, o art. 272, § 8º, do CPC estabelece que a suposta nulidade deveria ter sido arguida em capítulo preliminar do próprio ato que lhe cabia praticar:
>
> > Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
> > […]
> > § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.
>
> No caso, cabia à parte ter interposto embargos de declaração, recurso especial ou recurso extraordinário tão logo tivesse tomado conhecimento de eventual defeito na intimação, abordando tal circunstância em capítulo preliminar. O recurso, conforme preceitua o dispositivo legal, seria tido por tempestivo caso o vício fosse reconhecido.
> Não tendo adotado tal providência, permitiu o aperfeiçoamento da coisa julgada.
> Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

As razões recursais não afastam tais premissas.

Quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo, o agravo insiste na possibilidade de revaloração jurídica e na apreciação de teses autônomas, porém não impugna o fundamento objetivo da decisão agravada, calcado na orientação desta Corte de que a via não pode substituir recurso próprio. A transcrição jurisprudencial feita na decisão foi suficiente para amparar o não conhecimento, e o agravante não demonstra particularidade concreta apta a excepcionar o entendimento.

No tocante à nulidade da intimação, o *decisum* enfrentou a questão com base em dados dos autos e na disciplina dos §§ 5º e 8º do art. 272 do CPC.

O agravo descreve a peculiaridade de ter havido certificação de trânsito em julgado antes da ciência efetiva, mas não elide a razão central adotada: inexistência de vício na publicação em nome de advogado devidamente constituído e ausência de arguição no ato processual cabível, como exige o § 8º do art. 272. O argumento recursal não demonstra erro na premissa fática reconhecida na decisão, nem afasta a consequência processual expressamente prevista no dispositivo legal transcrito.

Documento eletrônico VDA60362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 98a5f09b-1de2-4246-b5e2-257af50eea2c

Por fim, quanto à concessão de ordem de ofício, a decisão agravada foi explícita ao afirmar a inexistência de ilegalidade flagrante, após examinar os fundamentos do acórdão impugnado.

O agravo pretende reapreciação ampla das teses de mérito (tráfico privilegiado, desclassificação, antecedentes, regime e tipicidade), mas não evidencia vício patente específico que, por si, imponha a atuação de ofício. Sem demonstração de constrangimento ilegal manifesto, o pedido não pode ser acolhido.

Em síntese, a decisão agravada apresenta fundamentação adequada e suficiente nos pontos essenciais — inadequação da via eleita, inexistência de nulidade de intimação e ausência de flagrante ilegalidade — e o agravo não traz razão concreta apta a infirmá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 98a5f09b-1de2-4246-b5e2-257af50eea2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.436 / SP

Número Registro: 2026/0353663-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004349320238260070 21584312023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SINESIO VICENTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINESIO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: cfd21c6b-4e97-4a64-8e39-5aff2dc4dea1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: cfd21c6b-4e97-4a64-8e39-5aff2dc4dea1